



C0053478A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.578, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a venda de produto acondicionado em recipiente de vidro, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1094/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produto acondicionado em recipiente de vidro em casa noturna, boate e estabelecimentos comerciais similares.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a utilização de qualquer recipiente de vidro, louça ou similar, bem como talheres feitos de material duro e com elevado potencial para a obtenção do resultado de lesão a pessoa humana, para qualquer fim de prestação de serviço ao frequentador, na condição de consumidor dos produtos e serviços fornecidos pelos estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de atender ao clamor da sociedade por medidas que inibam a violência entre jovens em casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, verificando-se constantemente que, nas frequentes ocorrências de brigas, são empregados recipientes de vidro como objetos de agressão física entre os envolvidos.

Ao proibirmos a venda de bebidas e outros produtos acondicionados em recipientes de vidro, no interior de boates e locais equivalentes, iremos inibir o risco de graves ferimentos e maiores consequências em decorrência da violência provocada por esses jovens que causam brigas nesses ambientes.

Lamentavelmente, para muitas pessoas, a diversão tem sido substituída pelo medo e a insegurança, quando, não raras vezes, pela tragédia.

Considerando o elevado índice de violência dentro de casas noturnas, onde os frequentadores acabam se utilizando de garrafas e copos de vidros como instrumentos para a agressão, com consequências muitas vezes graves, tal proibição, ora proposta, se justifica plenamente, inclusive com sua extensão aos objetos e utensílios utilizados para a

prestação do serviço de bar e restaurante ao consumidor, a exemplo de pratos de louça e talhares de metal, além de outros similares.

Vale destacar que a substituição de tais acessórios diminuirá os custos do proprietário do estabelecimento, além de reduzir os episódios envolvendo o uso dessas espécies de objetos que podem se tornar letais.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO